

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



RESOLUÇÃO Nº 01/2020

**Fixa normas para oferta da
Educação Infantil no Sistema
Municipal de Educação do
Município de Monte Belo do Sul/RS.**

O Conselho Municipal de Educação do Município de Monte Belo do Sul /RS, no uso de suas atribuições legais que confere o inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e pela Lei Municipal nº 1439/19 de 06 de agosto de 2019.

RESOLVE:

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1º- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Artigo 2º- Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas:

- a) pelo poder público municipal;
- b) pelas entidades privadas que não ofereçam o Ensino Fundamental e/ou Médio.

Artigo 3º - A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições públicas e privadas, da Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, serão regulados pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

Artigo 4º - A Educação Infantil será oferecida em:

I- creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II- pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

§ 1º- Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, as quais se refere o Inciso I do Artigo 4º, são todas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º- As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos de idade em creches e de quatro e cinco anos em pré-escola, constituirão Escolas de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º- As crianças com necessidades educativas especiais (deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades) serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas e no atendimento educacional especializado - AEE, respeitando o direito de atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Artigo 5º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e comunidade.

Artigo 6º - A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e sociedade.

Parágrafo Único - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

PROJETO PEDAGÓGICO

Artigo 7º - O Projeto Pedagógico deve estar fundamentado numa concepção de criança cidadã, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

§1º - Na elaboração e execução do Projeto Pedagógico será assegurada a instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§ 2º- O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.

Artigo 8º - No atendimento das crianças da pré-escola – 4 e 5 anos e onze meses de idade, o Projeto Pedagógico deve contemplar as orientações próprias da legislação vigente e das normas complementares do Sistema Municipal de Ensino, relativamente à matrícula, currículo, metodologia, avaliação, calendário escolar e frequência mínima da criança.

Artigo 9º - A emissão, por parte da escola, dos documentos escolares de cada criança na etapa da Educação Infantil, como: atestados, declarações, atas de resultados finais e histórico escolar de transferência ou de conclusão da etapa, conforme cada caso, devem conter as especificações que atendam a legislação vigente e orientações dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 10 – O Projeto Pedagógico deve considerar a inclusão e o direito das crianças com deficiências, transtornos do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, e contemplar:

I -estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho com crianças da Educação Infantil, por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II -espaços e equipamentos adaptados para receber as crianças com deficiências, de acordo com a legislação vigente;

III - formação continuada dos profissionais que atuam na Educação Infantil para atender as crianças com deficiências, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

DA INTERAÇÃO COM AS FAMÍLIAS

Artigo 11 - A escola deve assegurar espaços e tempos para a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a ação da família na educação e cuidado das crianças.

Parágrafo Único - No período de adaptação ocorre o acolhimento das crianças na escola, a escuta dos pais/responsáveis e as expectativas que tem em relação ao atendimento na Educação Infantil, a troca de informações entre família e escola, que deverá expor sobre os objetivos do Projeto Pedagógico da Instituição.

Artigo 12 - A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso no Ensino Fundamental.

DO AGRUPAMENTO DE CRIANÇAS

Artigo 13- O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referências a faixa etária e o Projeto Pedagógico da instituição, observada a relação numérica entre crianças/professor/auxiliar de apoio docente ou equivalente:

FAIXA ETÁRIA	PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO		
	PROFESSOR	PROFESSOR + AUXILIAR DE APOIO DOCENTE	PROFESSOR + 2 AUXILIARES DE APOIO DOCENTE
0 a 11 meses	Até 5 crianças	De 6 até 10 crianças	De 11 a 14 crianças
1 a 1 ano e 11 meses	Até 6 crianças	De 7 até 11 crianças	De 11 a 15 crianças
2 a 2 anos e 11 meses	Até 10 crianças	De 11 até 18 crianças	-
3 a 3 anos e 11 meses	Até 12 crianças	De 13 até 20 crianças	-
4 a 4 anos e 11 meses	Até 18 crianças	De 19 até 25 crianças	-
5 a 5 anos e 11 meses	Até 20 crianças	De 20 até 25 crianças	-

§ 1º – Na faixa etária de zero (0) a um (1) ano e onze meses deve-se respeitar o espaço físico de dois metros quadrados por criança (2m²).

§ 2º - Na faixa etária de dois (2) a cinco (5) anos e onze (11) meses deve-se respeitar o espaço físico de 1,2 m² por criança.

§ 3º - Para o agrupamento de crianças de faixas etárias diferentes do “caput” deste artigo, deve-se levar em conta o número máximo de crianças previstas na faixa etária menor.

§ 4º - O auxiliar educacional que dispõe o “caput” desse artigo deverá ter formação mínima em Ensino Médio.

Artigo 14- É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na escola, no período diurno, sendo recomendável 10 horas o tempo máximo de permanência da criança na escola.

Parágrafo Único: Para o atendimento das crianças da Educação Infantil em tempo integral o Projeto Pedagógico deve contemplar as orientações da norma própria do Sistema Municipal de Ensino.

DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 15 - Para atuar na Educação Infantil, o docente deve ter formação em nível superior em curso em Licenciatura específica de Graduação Plena.

Artigo 16 - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que apresentem em seus quadros, docente, sem a formação mínima exigida pela lei, independente do nível de escolaridade em que esses se encontrem, deverá viabilizar a complementação dessa escolaridade, inclusive através de formação em serviço, conforme previsto na legislação vigente.

Artigo 17 - A direção de instituições de Educação Infantil Pública deve ser exercida por profissional efetivo, formado em curso de graduação na área da educação, ou em nível de Pós-graduação em Educação.

Parágrafo Único: A experiência docente de, no mínimo dois anos, é pré-requisito para o exercício da direção referida neste artigo.

Artigo 18 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil, na medida do possível, poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, enfermeiro, nutricionista, assistente social e outros.

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 19 - Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem ser constituídos no mínimo de:

- I- sala para atividades administrativo-pedagógicas;
- II- salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;
- III- espaço para atividades múltiplas, com iluminação natural, ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária;
- IV- dependências com locais distintos e adequados para o preparo da alimentação e para a realização das refeições das crianças, dotadas dos equipamentos e utensílios necessários;
- V- sanitários individuais, próprios para a criança, em número suficiente e um local para higiene oral, preferencialmente situados próximos às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta;
- VI- sanitários em número suficiente e próprios para os adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiários e box com chuveiro;
- VII- local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:
 - a) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;
 - b) praça de brinquedos;
 - c) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§1º- Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, com acesso facilitado aos deficientes físicos;

§2º- As dependências citadas nos incisos IV, V, e VI devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

§3º- Nas escolas que ofereçam outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhadas desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§4º- Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também, local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável.

Artigo 20- A instituição que atende as crianças na faixa etária de zero a três anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, deve possuir:

- I- berçário com berços individuais, respeitando-se a distância de 50 cm entre eles e das paredes;
- II- local interno para amamentação, provido de cadeiras adequadas;
- III- solário;
- IV- local para higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;
- V- lavanderia ou área de serviço com tanque.

Parágrafo Único - As dependências ou locais indicados nos incisos IV e V deste artigo devem atender, também ao que dispõem os parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior.

DA OFERTA, DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Resolução CME nº 01/2020, aprovada em Plenária Ordinária em 08 de janeiro de 2020.

Artigo 21- A Educação Infantil pode ser oferecida em Escolas Municipais de Educação Infantil, escolas conveniadas com o Poder Público Municipal, escolas da Rede Particular de Ensino ou por meio da organização de turmas de Educação Infantil nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 22 - São designadas “Turmas de Educação Infantil”, quando estas são ofertadas para crianças na faixa etária de 4 a 5 anos e 11 meses, em espaços próprios juntos às escolas de Ensino Fundamental.

Artigo 23 - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil será de acordo com o calendário escolar estabelecido para as escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – Todas as crianças da Educação Infantil têm o direito de gozar de um período de férias para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

Artigo 24- Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§1º- O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria;

§ 2º- O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 25 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Artigo 26- O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação com relatório local pelo menos 30 dias antes do prazo previsto para o início das atividades, e deverá conter:

I- requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II- registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III- documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento, e prova de idoneidade econômica financeira da entidade mantenedora, e de seus sócios, constituindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo (para escolas da iniciativa privada);

IV- identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;

V- relação do mobiliário, equipamentos, material didático/pedagógico e acervo bibliográfico;

VI- relação de recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VII- previsão de matrícula com demonstrativo da organização escolar.

VIII- Projeto Pedagógico;

IX- alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

X- alvará de Licença da Vigilância Sanitária emitido pela Secretaria Municipal da Saúde;

XI- Laudo técnico de prevenção de incêndio, expedido por profissionais habilitados.

§ 1º - A Autorização de Funcionamento poderá ser concedida por até 5 (cinco) anos.

§ 2º - As instituições devidamente autorizadas deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 90 (noventa) dias antes do vencimento.

§ 3º - As referidas instituições deverão, ainda, requerer a Renovação da Autorização de Funcionamento, em caso de:

- I - mudança de endereço;
- II - suspensão de atividades;
- III - mudança de mantenedora.

§ 4º - A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo Conselho Municipal de Educação.

DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO

Artigo 27- A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino através do Conselho Municipal de Educação a quem cabe velar pela observância das leis de ensino, atendido o disposto nesta Resolução.

Artigo 28- Compete ao Conselho Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento de qualidade do processo educacional.

Artigo 29- À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I-** o cumprimento da legislação educacional;
- II-** a execução do Projeto Pedagógico;
- III-** condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou Escola de Educação Infantil;

- IV-** o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados ou previstos no Projeto Pedagógico da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V-** a qualidade dos aspectos físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI-** a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII-** a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;
- VIII-** a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Artigo 30- As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º - Confirmada(s) a(s) irregularidade(s), em processo que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, será aplicada à escola, de acordo com a natureza da irregularidade, a(s) seguinte(s) sanção(ões):

I – Advertência, realizada por meio de notificação, fica a escola advertida da irregularidade, com respectiva orientação para a solução da (s) situação (ões) apresentada(s), com prazo para as devidas providências;

II – Suspensão, realizada por meio de parecer próprio, até o atendimento das providências, no prazo definido pelo Conselho Municipal de Educação:

- a)** da realização de novas matrículas, a partir da data de expedição da sanção;
- b)** do efeito do parecer de Autorização de Funcionamento da escola e/ou das turmas de Educação Infantil;
- c)** do efeito do cadastro da escola junto ao Conselho Municipal de Educação.

III – Cessação temporária, por meio de parecer próprio, do funcionamento a escola ou turmas de Educação Infantil, até o atendimento das providências, no prazo máximo de 180 dias.

§ 2º- O Conselho Municipal de Educação deve comunicar ao Ministério Público os casos de aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e na Cassação da Autorização de Funcionamento, prevista na citada Resolução, para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos.

Artigo 31- Compete à Secretaria Municipal de Educação, organizar, executar, manter, administrar, orientar, observar a oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, alimentação, cuidado, coordenar as atividades ligadas à Educação Infantil e sua articulação com a família e a comunidade nas escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação realizar a orientação, o acompanhamento, a supervisão, a avaliação e o assessoramento às escolas públicas e particulares de Educação Infantil no Município, observando:

- I** - o cumprimento da legislação educacional;
- II** - a efetivação do Projeto Pedagógico;
- III** - condições de acesso e permanência das crianças na Educação Infantil;
- IV** - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Pedagógico da Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V** - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação das suas finalidades;
- VI** - a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

Artigo 32- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 08 de janeiro de 2020.

CONSELHEIROS:

Janice Corbelini Mejolaro

Lisiana Reginatto Dal Castel

Sandra Vivan Scaravonatti

Marciana Perin Tasca

Sibélis Ana Valgoi

Monte Belodo Sul/RS, 08 de janeiro de 2020

Daniela Vivan
Presidente do CME